



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626639 - GO (2024/0139546-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : IRARA ENERGETICA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO FERRARI IAQUINTA - SP369324
VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA - SP457560
AGRAVADO : PEDRO PAULO VIVACQUA - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANNA PAULA VERGUEIRO VIVACQUA
ADVOGADO : BRUNO PEREIRA MALTA - GO054841
INTERES. : SONIA MARIA VERGUEIRO VIVACQUA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. IMÓVEL RURAL. DESMEMBRAMENTO. EXIGÊNCIA DE GEORREFERENCIAMENTO. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de desapropriação direta com pedido de imissão provisória na posse, determinou a promoção de georreferenciamento da área objeto da sentença e deixou de aplicar multas por falta de desocupação do imóvel ou litigância de má-fé. No Tribunal *a quo*, ao agravo foi improvido.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Inicialmente, como outrora salientado, no caso de desapropriação judicial, a exigência encontra fundamentação no art. 225, § 3º da Lei de Registros Públicos, que determina a exigibilidade do geo quando o imóvel rural for objeto de ação judicial, independentemente da área do imóvel ou do prazo carencial, caso a ação de desapropriação tenha sido ajuizada posteriormente à edição do Decreto nº 5.570/2005. Se a ação foi ajuizada anteriormente ao Decreto mencionado, deve-se observar os prazos fixados no art. 10 do Decreto nº 4.449/2002. A propósito: [...] Neste contexto, em princípio, a natureza originária da aquisição pela desapropriação não descaracteriza a submissão dessa situação jurídica à hipótese de desmembramento de imóvel rural, porquanto a área desapropriada que foi destacada de imóvel matriculado de área maior. Neste sentido: [...] Enfim, mesmo que a desapropriação ocorra por utilidade

pública, a qualidade de imóvel rural permanece. Neste sentido, o julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3: [...] Destarte, deve a parte autora regularizar o remanescente acerca do registro de desapropriação do imóvel rural, para que o cumprimento da sentença seja efetivado."

III - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626639 - GO (2024/0139546-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : IRARA ENERGETICA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO FERRARI IAQUINTA - SP369324
VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA - SP457560
AGRAVADO : PEDRO PAULO VIVACQUA - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANNA PAULA VERGUEIRO VIVACQUA
ADVOGADO : BRUNO PEREIRA MALTA - GO054841
INTERES. : SONIA MARIA VERGUEIRO VIVACQUA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. IMÓVEL RURAL. DESMEMBRAMENTO. EXIGÊNCIA DE GEORREFERENCIAMENTO. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de desapropriação direta com pedido de imissão provisória na posse, determinou a promoção de georreferenciamento da área objeto da sentença e deixou de aplicar multas por falta de desocupação do imóvel ou litigância de má-fé. No Tribunal *a quo*, ao agravo foi improvido.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Inicialmente, como outrora salientado, no caso de desapropriação judicial, a exigência encontra fundamentação no art. 225, § 3º da Lei de Registros Públicos, que determina a exigibilidade do geo quando o imóvel rural for objeto de ação judicial, independentemente da área do imóvel ou do prazo carencial, caso a ação de desapropriação tenha sido ajuizada posteriormente à edição do Decreto nº 5.570/2005. Se a ação foi ajuizada anteriormente ao Decreto mencionado, deve-se observar os prazos fixados no art. 10 do Decreto nº 4.449/2002. A propósito: [...] Neste contexto, em princípio, a natureza originária da aquisição pela desapropriação não descaracteriza a submissão dessa situação jurídica à hipótese de desmembramento de imóvel rural, porquanto a área desapropriada que foi destacada de imóvel matriculado de área maior. Neste sentido: [...] Enfim, mesmo que a desapropriação ocorra por utilidade

pública, a qualidade de imóvel rural permanece. Neste sentido, o julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3: [...] Destarte, deve a parte autora regularizar o remanescente acerca do registro de desapropriação do imóvel rural, para que o cumprimento da sentença seja efetivado."

III - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL. NECESSIDADE DE GEORREFERENCIAMENTO. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS.

1. O fato de a desapropriação realmente consubstanciar forma originária de aquisição da propriedade não afasta a necessidade do georreferenciamento, imposta pelo § 3º do artigo 176 da Lei nº 6.015/1973, incluído pela Lei nº10.267/2001, às hipóteses de desmembramento de imóvel rural.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido do cabimento do georreferenciamento, em observância à Lei de Registros Públicos e ao princípio da especialidade objetiva. Precedentes. ESBULHO. MULTA DIÁRIA.

3. Quanto à alegação da parte autora sobre esbulho na área objeto da ação, esta foi devidamente sanada por laudo de perito judicial (oficial de justiça), do qual possui fé pública, assim certificando que não há possuidores, animais/semoventes e edificações na propriedade, restando findada esta questão.

4. Assim, vale apontar que havendo alteração do quadro fático, a multa poderá ser imputada, após intimação pessoal da parte, já que fixada desde a decisão inserta na movimentação 104 dos autos de origem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do

recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ocorre que, conforme se verifica da matéria abordada no Recurso Especial, não pretende a Agravante o revolvimento de fatos ou dos elementos probatórios constantes dos autos. Todos os temas postos para análise dessa c. Corte Superior nas razões recursais apresentadas abordam exclusivamente questões de direito. Elas não demandam o reexame de fatos ou de provas, e sim somente a correta aplicação das normas que regem a matéria.

[...]

Ocorre que, da simples análise feita da peça do Recurso Especial interposto pela Agravante, verifica-se que, atendendo ao determinado pelo Regimento Interno dessa c. Corte, esta realizou o cotejo do r. decisum atacado com o r. julgado paradigma, destacando todos os pontos em que eles se assemelham, além de indicar a divergência entre as conclusões obtidas naqueles v. julgados.

[...]

Por outro lado, no julgamento das Apelações nº 00003639120148080003 e 1000777-24.2016.8.26.0481, os Colendos Tribunais de Justiça dos Estados do Espírito Santo e São Paulo, respectivamente, conferiram interpretação diferente à mesma questão, em situação jurídica-processual análoga. Em ambos os julgamentos, entenderam as cortes pátrias que, em se tratando a desapropriação de forma de aquisição originária da propriedade, não é necessária a apresentação, perante do CRI competente, da documentação técnica – aí incluído o georreferenciamento – para fins de registro da aquisição, com a criação de nova matrícula.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Inicialmente, como outrora salientado, no caso de desapropriação judicial, a exigência encontra fundamentação no art. 225, § 3º da Lei de Registros Públicos, que determina a exigibilidade do geo quando o imóvel rural for objeto de ação judicial, independentemente da área do imóvel ou do prazo carencial, caso a ação de desapropriação tenha sido ajuizada posteriormente à edição do Decreto nº 5.570/2005. Se a ação foi ajuizada anteriormente ao Decreto mencionado, deve-se observar os prazos fixados no art. 10 do Decreto nº 4.449/2002. A propósito:

[...]

Neste contexto, em princípio, a natureza originária da aquisição pela desapropriação

não descaracteriza a submissão dessa situação jurídica à hipótese de desmembramento de imóvel rural, porquanto a área desapropriada que foi destacada de imóvel matriculado de área maior. Neste sentido:

[...]

Enfim, mesmo que a desapropriação ocorra por utilidade pública, a qualidade de imóvel rural permanece. Neste sentido, o julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3:

[...]

Destarte, deve a parte autora regularizar o remanescente acerca do registro de desapropriação do imóvel rural, para que o cumprimento da sentença seja efetivado.

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.626.639 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0139546-8

Número de Origem:

53461137220188090137 542289717 54228971720238090137

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRARA ENERGETICA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO FERRARI IAQUINTA - SP369324
VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA - SP457560
AGRAVADO : PEDRO PAULO VIVACQUA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANNA PAULA VERGUEIRO VIVACQUA
ADVOGADO : BRUNO PEREIRA MALTA - GO054841
INTERES. : SONIA MARIA VERGUEIRO VIVACQUA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO
OU READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRARA ENERGETICA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO FERRARI IAQUINTA - SP369324
VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA - SP457560
AGRAVADO : PEDRO PAULO VIVACQUA - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANNA PAULA VERGUEIRO VIVACQUA
ADVOGADO : BRUNO PEREIRA MALTA - GO054841

INTERES. : SONIA MARIA VERGUEIRO VIVACQUA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de outubro de 2024